



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002221-60.2018.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PATRICIA DA SILVA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para absolver a apelante da imputação de posse irregular de munição (art. 12, Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com reflexos na pena do delito remanescente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002221-60.2018.8.26.0604

Apelante: Patrícia da Silva Moraes
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré
Voto nº: 204

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Recurso defensivo. Pleito absolutório exclusivamente quanto ao delito de posse irregular de munição de uso permitido sob o argumento de insuficiência probatória. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Mantida condenação pela receptação.

Dosimetria – Receptação: Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Modificada a substituição da pena privativa de liberdade para uma pena restritiva de direitos.

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso parcialmente provido para absolver a apelante da imputação de posse irregular de munição (art. 12, Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com reflexos na pena do delito remanescente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 406/410, da MM. Juíza de Direito Dra.

Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo Nigro, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Patrícia da Silva Moraes** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 (um) ano de detenção, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em concurso material (art. 69, do Código Penal), substituídas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia: I) a absolvição da apelante pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, sob o argumento de insuficiência probatória; e II) a concessão de gratuidade judiciária (págs. 466/471).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 488/489), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (págs. 496/501).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A apelante foi processada pela prática dos crimes de receptação, posse irregular de munição e falsidade ideológica, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em período que entre os dias 09 de abril de 2018 e 11 de abril de 2018, nesta cidade e comarca de Sumaré/SP, PATRICIA DA SILVA MORAES, HENRIQUE DA SILVA MORAES e TIAGO GALLES FRANCISCO, todos qualificados a fls. 17, receberam, em proveito próprio, o veículo GM/Astra Sedan, de

placa EEP-7607, que sabiam ser produto de crime.

Consta também que no dia 11 de abril de 2018, na Rua José Vieira da Silva, nº 440, Jardim das Oliveiras, no Condomínio Caxambu, Apartamento 32, Bloco B, PATRICIA DA SILVA MORAES, já qualificada, manteve sob sua guarda munições de arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Consta, por fim, que em data incerta, porém certamente em período anterior ao dia 11 de abril de 2018, nesta cidade e comarca de Sumaré/SP, PATRICIA DA SILVA MORAES, já qualificada, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante” (págs. 181).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação pela prática de receptação, anoto que a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 15/20), auto de exibição e apreensão dos veículos (págs. 21/22), auto de entrega do veículo produto de crime (pág. 64), laudo pericial do veículo produto de crime (págs. 77/79 e 239/241), CRV do veículo da ré (pág. 169/170), bem como pela prova oral.

Com relação ao crime de posse irregular de munição de uso permitido, assiste razão ao reclamo defensivo.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 15/20), auto de exibição e apreensão das munições (21/22) e laudo pericial dos cartuchos (págs. 80/82).

Contudo, a atribuição da autoria à ré não restou devidamente comprovada.

Em solo policial, a apelante Patrícia disse que:

“[...] em razão de ser proprietária do Apartamento 32, do Bloco “B”, do Condomínio Caxambu, que está alugado para sua prima Andressa e marido, por lá tem aparecido vez por outra. No dia de ontem, encontrou no estacionamento do Condomínio Caxambu, um auto GM/Astra, de cor vermelha, aparentemente abandonado, com chave pendurada na porta. No dia de hoje, lá

retomou com o seu auto GM/Corsa, levando seu irmão Henrique e colega Tiago, a fim de tirar rodas e pneus do auto GM/Astra e passá-los para seu carro. Que, haviam trocado três jogos de rodas/pneus, surgiram os Policiais Militares. Eles disseram que o auto GM/Astra era roubado, fato que a interrogando e nem os dois outros sabiam da origem daquele veículo, e assim, acabaram presos. Que, a interroganda portava carteira com sua Cédula de Identidade, bem como uma CNH falsa, em nome Camila de tal, Que, não se identificou aos Policiais com a citada CNH, tal documento foi lhe providenciado por um colega, quando era menor idade e a usava para entrar em festas. Tendo dito aos Policiais que é proprietária do Apartamento "B-32" daquele Condomínio, eles perguntaram se possuía chave do mesmo, tendo dito que não, eles teriam diligenciado até o mesmo e quando retornaram, disseram terem lá encontrado "munição". Que, a interroganda nada tem com tal "munição", não possui arma. Como estava sem chave, os Policiais devem ter arrobado a porta do apartamento para entrar" (pág. 8).

Na fase judicial, a apelante confessou o delito de receptação, mas negou a prática de posse irregular de munição. Narrou ter visto um veículo que acreditou estar abandonado e resolveu se apossar das rodas. Esclareceu possuir um apartamento no condomínio onde foi flagrada pelos policiais durante a prática de receptação e que o referido imóvel estaria alugado para sua prima e o companheiro desta, de prenome Jefferson. Afirmou que Jefferson é vigilante, negando a propriedade ou a posse das munições apreendidas no seu imóvel. Alegou não ter formalizado um contrato de locação do imóvel. Prestou esclarecimentos sobre o documento falso, negando ter feito o seu uso (mídia – pág. 394).

Os investigados Henrique da Silva Moraes e Tiago Galles Francisco foram beneficiados com a suspensão condicional do processo e interrogados apenas na fase policial (págs. 9/10), quando negaram conhecimento acerca das munições.

No presente caso, a negativa da ré merece acolhida, mormente porque os elementos probatórios produzidos nos

autos são frágeis para firmar certeza da autoria do crime de posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido processado nos presentes autos.

Na fase investigativa e em juízo, as vítimas Cleria Alessandra Silva Campos (pág. 5) e Edilson Rodrigo Silva de Campos (pág. 6) narraram as circunstâncias do delito antecedente, roubo do veículo que foi encontrado na posse da ré, não prestando esclarecimentos a respeito do fato de posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido (mídia – pág. 394).

Como é cediço, em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância e não há nada nos autos que desabone o relato apresentado pela vítima. A autoria do crime de posse irregular de munição de arma de fogo, todavia, não é esclarecida pelas declarações das vítimas do crime de roubo.

De igual modo, o policial responsável pela prisão em flagrante não elucidou acerca do envolvimento da apelante na prática da posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido processado nos presentes autos.

Na fase investigativa, o policial Matheus Martin Rodrigues prestou depoimento afirmando que:

“Que, nesta data, encontrava-se de serviços juntamente com o SD-PM Felipe, às 17:30 horas, o Copom transmitiu instruções para deslocarem até o Condomínio Caxambu, que fica no Jd. Das Estância, um morador estaria informando que três pessoas estariam desmanchando o auto GM/Astra, de cor vermelho, de placas EEP-7607, que constava como produto de roubo por Paulínia. Que, adentraram ao citado condomínio e no estacionamento, localizaram os três indiciados retirando conjunto de rodas/pneus do auto Astra e transferindo-os para o auto GM/Corsa, de cor azul, placas GXI-3757, procederam abordagem e nenhum deles esboçou fuga. Patrícia, que é a proprietária do auto GM/Corsa,

alegou ter encontrado o auto GM/Astra estacionado naquele pátio e resolveu retirar as rodas e colocá-las no carro dela inclusive, o pneu de estepe. Procederam busca nos dois veículos e no interior do auto GM/Corsa, encontraram as chaves do auto GM/Astra. Passaram a qualificar aquelas pessoas e Patrícia disse que não portava documento, ela disse residir no mesmo condomínio, Bloco "B"- Apto. 32. Chegando defronte ao citado apartamento, ela disse não possuir chave para abrir, daí, precisaram, forçar para abrir a porta. No interior de um guarda-roupas, localizaram uma Carteira com Cédula de Identidade dela e uma CNH falsa, com foto dela e dados de outra mulher, bem como cinco cartuchos de calibre .38, quaro intactos e um deflagrado" (pág. 3 – grifo nosso).

Em juízo, afirmou ter recebido uma denúncia de morador do condomínio do local dos fatos que alguns indivíduos estavam desmontando as peças de um veículo e colocando em outro. Narrou ter diligenciado até o local e ter flagrado a ré, junto com os outros dois investigados, desmontando as rodas do veículo produto de roubo. Relatou ter ido até a residência da ré, sendo um apartamento desta e do primo dela. Afirmou ter realizado busca domiciliar, onde logrou êxito em localizar e apreender munições. Disse que a ré apresentou a versão de que as munições pertenciam ao seu primo, o qual seria vigilante.

Na fase investigativa, o policial Felipe Pereira de Lima prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (pág. 4). O policial foi ouvido em carta precatória (págs. 321/338), no entanto, o depoimento não foi juntado aos autos, nem foi valorado pela Douta Magistrada Sentenciante.

Ausente recurso ministerial, a anulação, de ofício, do processo para juntada do depoimento ou a análise direta por este Tribunal configuraria, no meu sentir, vedados *reformatio in pejus* e supressão de instância.

Ademais, a ausência de juntada da mídia do

depoimento colhido por meio de carta precatória corresponde ao prazo findo sem a juntada da própria carta precatória, portanto, aplicável a inteligência do artigo 222, §2º, do Código de Processo Penal, que autoriza o julgamento.

Como é sabido, a palavra dos policiais é revestida de especial relevância, porque são pessoas isentas que não têm interesse de imputar a prática do delito a pessoas inocentes.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar as investigações. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

No presente caso, contudo, os relatos policiais não esclarecem, a estreme de qualquer dúvida, o envolvimento da apelante na prática da posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido, tendo em vista que, na fase policial, narraram de forma uníssona que a ré não possuía a chave do apartamento e que o imóvel era ocupado também pelo primo da apelante, reforçando a dúvida da autoria.

De igual modo, a testemunha Jefferson Aparecido Benatti Pires, ouvido apenas na fase policial, narrou que:

“o apartamento onde reside com esposa, é locada de Patrícia da Silva Moraes, que é prima de sua esposa. Ouviu comentários de que Patrícia tem frequentado o condomínio Caxambu, porém, não a tem visto por lá. Nesta noite, por volta das 19:30 horas, encontrou porta do apartamento arrombada, foi avisado pela Portaria, de que foram policiais militares que a arrombar, entraram e realizaram as buscas. Nesta Delegacia, o Policial Militar que tomou parte da diligência que resultou nas prisões de Patrícia, do irmão dela, o Henrique e de um outro, que teriam sido surpreendidos tirando peças de um carro roubado, relatou que precisou arrombar porta do apartamento onde o declarante reside, para

poder acessar aos documentos de Patrícia, que lá teriam sido encontrados, inclusive, uma CNH falsa e cinco munições de arma de fogo. O declarante não tinha conhecimentos dos citados documentos e nem das munições, certo que nada tem com os que foram apreendidos. Que, Patrícia, nem o irmão dela, possui chave do citado apartamento. Nada sabe do veículo do qual, eles teriam sido surpreendidos tirando peças” (pág. 7).

A testemunha não foi localizada e houve desistência de ambas as partes, o que foi homologado pelo juízo (pág. 393).

O depoimento prestado pela testemunha Jefferson Aparecido Benatti Pires merece credibilidade, confirmando que era o locatário do apartamento, o qual teria sido alvo de incursão policial. A testemunha confirmou exercer a profissão de vigilante e que a ré não possuiria a chave do apartamento, demonstrando assim que a ré não possuía, nem mantinha sob sua guarda a munição.

Não se pode descartar a possibilidade de que a ré tivesse a posse ou mantivesse as munições sob sua guarda, no entanto, a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial não obteve êxito em demonstrar de forma inequívoca ser a apelante possuidora das munições.

Desse modo, a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Diante da fundada dúvida sobre a autoria delitiva e em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal), é o caso absolvição quanto à imputação de posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido (artigo 12, da Lei nº 10.826/2003) por

insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passa-se a análise da reprimenda do delito remanescente.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Resta mantida.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-se definitiva a pena supra.

Escorreita a fixação do regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo, vigente na data do fato, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo de Execução.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de justiça gratuita, eis que eventuais questões concernentes ao benefício ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...] (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para absolver a apelante da imputação do artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade do delito de receptação pela pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, vigente na data dos fatos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora